

promovido pela Associação Brasileira de Odontologia Regional de Jaraguá do Sul, no período de 09 a 12/06/2009, em Jaraguá do Sul/SC.

Art. 2º - DISPENSAR a referida servidora do registro de ponto durante todo o período do evento.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Belém, 21 de maio de 2009.

**FRANCISCO VALENTIM MATA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1556**  
**PORTARIA N.º 10420/SGP**

Dispõe sobre a concessão de licença para tratamento de saúde no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º. A licença dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para tratamento de saúde, obedecerá ao que estabelecem os artigos 202 a 206 e demais disposições pertinentes da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentados por esta Portaria.

Art. 2º. Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica comprovada mediante atestado ou laudo de médico/odontólogo, observado o art. 3º desta Portaria, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O servidor deverá comunicar, ou fazer comunicar, a impossibilidade do exercício à chefia imediata e ao Serviço de Saúde no mesmo dia em que tiver início o afastamento.

§ 2º O atestado ou laudo deverá conter o período de afastamento, o nome completo do servidor, a assinatura do profissional e respectivo CRM/CRO.

§ 3º O atestado ou laudo não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

§ 4º A licença será concedida por prazo igual ao indicado no atestado ou laudo, ressalvadas as hipóteses do art. 8º desta Portaria.

§ 5º Serão incluídos como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos intercalados nos períodos de licença da mesma espécie.

Art. 3º. O atestado ou laudo será emitido:

I - por médico/odontólogo oficial, para licenças que não excedam, 120 dias consecutivos ou intercalados no período de 12 meses, a contar do primeiro dia de afastamento.

II - por junta médica oficial, quando a licença exceder 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou intercalados, no período de 12 meses, a contar do primeiro dia de afastamento.

§ 1º Sempre que necessário, a perícia médica/odontológica oficial será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Será aceito atestado ou laudo emitido por médico/odontólogo ou junta médica/odontológica particular, desde que homologado na forma do art. 4º desta Portaria.

Art. 4º. O atestado ou laudo particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo Serviço de Saúde deste Tribunal.

Parágrafo único. Para a efetiva homologação do atestado ou laudo médico/odontológico particular, o servidor deverá comparecer ao Serviço de Saúde do Tribunal para submeter-se, se necessário, a perícia médica/odontológica, de posse do referido documento, acompanhado de relatório médico/odontológico e/ou exames complementares, se realizados, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data de início do afastamento para tratamento de saúde, ressalvados os casos especiais, devidamente justificados; na impossibilidade de locomoção, o servidor fará encaminhar, no mesmo prazo, o atestado ou laudo ao Serviço de Saúde, comunicando o endereço em que se encontra.

Art. 5º. A licença para tratamento de saúde não excederá a vinte e quatro meses na mesma enfermidade ou doença correlacionada. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

Art. 6º. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à Inspeção Médica.

Parágrafo único. O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica/odontológica determinada pela autoridade competente será punido com suspensão, na forma do § 1º do art. 130 da Lei nº 8.112/90, observado o § 2º do mesmo artigo.

Art. 7º. Não será concedida licença para tratamento de saúde a servidor afastado por motivo de férias regulamentares, licença-prêmio por assiduidade, licença para capacitação ou recesso forense.

Art. 8º. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Art. 9º. É considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Expirado o limite a que se refere o *caput* deste artigo, o tempo de licença será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 10. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata esta Portaria.

Art. 11. Os atestados ou laudos emitidos e/ou recebidos pelo Serviço de Saúde do Tribunal deverão ser registrados imediatamente no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SGRH.

Art. 12. Aplicam-se as disposições constantes nesta Portaria aos servidores requisitados, sem vínculo ou lotados provisoriamente, no que couber.

Art. 13. Para o fim de concessão da licença de que trata esta Portaria, entende-se por:

a) atestado ou laudo oficial: aquele emitido por médico/odontólogo pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ou por junta médica/odontológica oficial;

b) junta médica/odontológica oficial: aquela composta de dois ou mais médicos/odontólogos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ou contratada pelo TRE/PA;

c) atestado ou laudo médico/odontológico particular: aquele emitido por médico/odontólogo ou junta médica/odontológica que não se enquadrar no prescrito nas alíneas "a" ou "b" deste artigo.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém(Pa), 21 de maio de 2009.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1659**  
**EDITAL N.º 03/2009 - CRE/PA**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que fica alterado o Edital nº 02/2009, que divulgou o cronograma das Correições Ordinárias a serem realizadas diretamente por esta Corregedoria, seja pelo Corregedor Regional ou Comissão de servidores designada para este fim, especificamente em relação à 65ª Zona Eleitoral, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	MUNICÍPIO	ZE
28/05	Barcarena	65ª

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Corregedor que o presente Edital fosse publicado no Diário Oficial e no Cartório acima mencionado, no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de maio de 2009. Eu, Cristhianne De Campos Corrêa, Coordenadora de Orientação, Supervisão do Cadastro e de Procedimentos Correicionais e Judiciários, o lavrei.

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1480**  
**ACÓRDÃO N.º 22.426**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4094 - PARÁ (Município de Jacundá)

Relator Designado: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL  
Relator Originário: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Embargante: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO  
Advogados: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 22.385, DE 16/04/2009 -TRE/PA.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO TRAZ EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Não há omissão quando o magistrado, ao decidir a causa, não se manifesta sobre cada um dos argumentos lançados pela parte, mas apenas acerca daqueles que considera suficientes para a solução da lide.

3. Havendo expressa manifestação no acórdão acerca do ponto alegado como omissão, para efeitos de prequestionamento ou não, é de se reconhecer o caráter protelatório do recurso, apenando o embargante com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração; reconhecer o seu caráter protelatório; condenar o embargante ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e determinar a formação de autos suplementares, à expensa da parte, com vistas à execução imediata do acórdão, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.  
Belém, 14 de maio de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - Relator Designado, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, Procurador Regional Eleitoral, em exercício

**ACÓRDÃO N.º 22.427**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4177 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)**

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR  
Embargante: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM  
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Embargada: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR BELÉM"  
Advogados: ARTHUR DO R. BRAGA e Outros  
Embargante: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM  
Advogados: MAGDA BALLOUT e Outros

Embargados: COLIGAÇÃO MELHOR PARA BELÉM E JOSÉ BENITO PRIANTE JUNIOR  
Advogados: AMANDA LIMA FIGUEIREDO e Outros  
Embargado: Acórdão TRE/PA nº 22.104, de 11/11/2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO APONTADA EXISTENTE. PONTO REFERENTE A MULTA QUE, NA REALIDADE, FOI INDEVIDAMENTE APLICADA NA SENTENÇA MONOCRÁTICA GUERREADA ATRAVÉS DE RECURSO ELEITORAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Existe comando legal a autorizar a aplicação da multa na forma em que foi fixada, que fere os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da legalidade, sendo mais que suficiente a vedação de veiculação na forma que foi determinada pelo juízo "a quo", e na sua reincidência, devidamente comprovada, a aplicação em tese do crime de desobediência, que é o que a legislação prevê, só e tão somente isto, mais do que suficiente para conter a veiculação da propaganda irregular.

Matéria já julgada por esta Corte com decisões consubstanciadas nos Acórdãos 22.242 e 22.243/09, julgados em 12.05.09.

Embargos conhecidos e providos para emprestar efeito modificativo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.104/08, para enfrentar o mérito do recurso eleitoral ordinário interposto e afastar a multa aplicada sem previsão em lei, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento a ambos os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer as irregularidades da propaganda e afastar a aplicação da multa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.  
Belém, 14 de maio de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral, em exercício.

**ACÓRDÃO N.º 22.428**  
**RECURSO ELEITORAL N.º 3919 - PARÁ**  
**(MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS)**

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
Recorrente: JOSÉ RODOLFO MONTEIRO VARA  
Advogado: DIOGO CARDOSO SILVA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A apresentação intempestiva da prestação de contas concernentes às eleições de 2004 e feita às vésperas do pleito de 2008, não autoriza a expedição de certidão de quitação eleitoral, já que protocolo tardio torna nítido o desiderato único do candidato em forçar a obtenção de uma quitação eleitoral.

Recurso conhecido e improvido.  
ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a respeitável sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.  
Belém, 14 de maio de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral, em exercício.

**ACÓRDÃO N.º 22.429**  
**RECURSO ELEITORAL N.º 4159 - PARÁ**  
**(MUNICÍPIO DE BELÉM)**

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 96ª ZONA ELEITORAL

Recorridos: AUGUSTO JOSÉ PANTOJA DA SILVA E PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURAS QUE ULTRAPASSAM 4M². AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DO MÉRITO. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. RETIRADA DA PINTURA EM CUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR NÃO IMPEDE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. O encerramento do pleito eleitoral não impede a apreciação da propaganda irregular ocorrida antes da eleição, tampouco o cumprimento de liminar para retirada do engenho irregular importam em perda de objeto, prejudicial que se afasta por falta de amparo legal.

2. Caracterizada a propaganda irregular, a multa deve ser aplicada para preservar a finalidade da norma, mesmo que a propaganda tenha sido retirada posteriormente.

3. Recurso provido.  
ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e aplicar a multa no grau mínimo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.  
Belém, 14 de maio de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral, em exercício.

**ACÓRDÃO N.º 22.430**  
**RECURSO ELEITORAL N.º 4374 - PARÁ**  
**(MUNICÍPIO DE BAIÃO)**

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
Recorrente: JADIR NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogados: SEBASTIÃO PIANI GODINHO E OUTRO

Recorridos: NILTON LOPES DE FARIAS, TALES MIRANDA CORRÊA E BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS  
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Para aplicação das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, há necessidade de prova robusta e incontestada da prática dos fatos ilícitos (Precedentes do C. TSE).  
Petição inicial embasada em denúncia de troca de combustível por apoio político. A prova documental está representada pela juntada de 03 (três) vales-combustível, cujas datas de emissão não coincidem com as passeatas e ajuntamentos políticos organizados pela coligação dos representados. Essas requisições também não provam